



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0001767-76.2013.815.0761

ORIGEM: Juízo da Comarca de Gurinhém

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Caldas Brandão (Adv. Newton N. Sobreira Vita)

APELADA: Ana Cláudia da Conceição (Adv. Henrique Souto Maior)

**REMESSA NECESSÁRIA E APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA COMISSIONADA. CHEFIA ADJUNTA DE SEÇÃO. SALÁRIOS RETIDOS, FÉRIAS ACRESCIDAS DOS TERÇOS E 13º SALÁRIOS. VERBAS ASSEGURADAS À CATEGORIA DA AUTORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TJPB. COMPATIBILIDADE COM REGIME DE SUBSÍDIOS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. DESINCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 373, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO. DESPROVIMENTO.**

- “[...] em relação aos direitos dos que ocupam cargos de Secretários Municipais, apesar de considerados agentes políticos, não são detentores de mandatos eletivos, mas sim de cargos em comissão, ad nutum, ou seja, de livre nomeação e exoneração pelos Prefeitos Municipais. Assim, são equiparados aos funcionários efetivos, diferindo quanto a precariedade da permanência no cargo e, por conseguinte, também possuem direito a férias, bem como o adicional de 1/3 de seus vencimentos, 13º salário, e até mesmo aposentadoria, se permanecerem no cargo durante o tempo exigido pela lei”.

- Assim dispõe Hely Lopes Meirelles: "Em razão da natureza jurídica que lhe foi imposta constitucionalmente, o subsídio é constituído de parcela única. Por isso, o art. 39, §4º, veda expressamente que tal parcela seja acrescida de "qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória". Obviamente, como a Carta Política deve ser interpretada de forma sistematizada, deve-se concluir que os valores correspondentes aos direitos por ela assegurados no §3º do art. 39 - como, para ilustrar, do décimo

terceiro salário e do terço de férias - não são atingidos pela proibição de qualquer acréscimo". (Direito Administrativo Brasileiro, 27a ed., São Paulo: Malheiros, 2002. p. 449).

- Esclarecida a extensão de direitos assegurados aos servidores públicos no art. 39, § 3º, da CF, aos secretários municipais, cumpre ressaltar que, segundo art. 373, II, do CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas. Assim, não tendo o Poder Público se desincumbido de tal ônus de prova, a sentença não merece reforma unicamente neste ponto, mantendo-se a condenação nas rubricas, sob pena de enriquecimento ilícito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 110.

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Município de Caldas Brandão contra sentença do Juízo da Comarca de Gurinhém, proferida nos autos da ação de cobrança proposta por Ana Cláudia da Conceição, ora apelada, em face do Poder Público Municipal recorrente.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão, para condenar a Fazenda ré ao pagamento, em favor da demandante, do salário dos meses de outubro a dezembro de 2012; bem assim de férias mais terços constitucionais e de 13º salários, relativos ao período de 2008 a dezembro de 2012.

Inconformada com o provimento em epígrafe, a Municipalidade ré ofertou razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em suma: a errônea condenação do Poder Público ao pagamento das rubricas, dada a remuneração da servidora ter sido calculada com a inclusão das verbas; a natureza administrativa do vínculo e a cessação de todas as obrigações a partir da exoneração.

Em seguida, intimada, a apelada apresentou suas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

## **VOTO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a remessa e o recurso do Município não merecem ser providos, porquanto o provimento jurisdicional *a quo* se encontra em conformidade com os termos da mais recente e abalizada Jurisprudência pátria.

A esse respeito, destaque-se, prefacialmente, que a controvérsia devolvida ao crivo desta instância transita em redor da discussão acerca do suposto direito da autora, ex-servidora comissionada do Município de Caldas Brandão, ocupante do cargo de chefe adjunto de seção, à percepção de verbas laborativas, tais como às concedidas na sentença atacada, quais sejam: salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 2012; bem assim férias mais terços constitucionais e 13º salários, referentes ao período de 2008 a dezembro de 2012.

À luz desse substrato, urge partir o exame salientando que, a despeito de o cargo de Secretária Municipal deter uma natureza essencialmente política e ser remunerado mediante subsídio, nos termos da Constituição Federal, o ordenamento jurídico pátrio, empreendendo uma interpretação sistemática da Carta Maior, verte no sentido da extensão, a tal categoria funcional, dos direitos elencados no § 3º do artigo 39, da *Lex Mater*, dentre tais os discutidos na presente demanda.

Referendando tal raciocínio, vejam-se trechos de julgado do STJ:

**“A controvérsia reside na verificação do direito dos secretários municipais, enquanto agentes políticos, perceberem ou não 13º salário ou férias.**

**Eis o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988 acerca da remuneração dos Secretários Municipais:**

**'Art. 39. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).'**

**De início, cumpre ressaltar, em relação aos direitos dos que ocupam cargos de Secretários Municipais, apesar de considerados agentes políticos, não são detentores de**

mandatos eletivos, mas sim de cargos em comissão, ad nutum, ou seja, de livre nomeação e exoneração pelos Prefeitos Municipais. Assim, são equiparados aos funcionários efetivos, diferindo quanto a precariedade da permanência no cargo e, por conseguinte, também possuem direito a férias, bem como o adicional de 1/3 de seus vencimentos, 13º salário, e até mesmo aposentadoria, se permanecerem no cargo durante o tempo exigido pela lei.

Acerca da matéria, o eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles preconiza:

"Em razão da natureza jurídica que lhe foi imposta constitucionalmente, o subsídio é constituído de parcela única. Por isso, o art. 39, §4º, veda expressamente que tal parcela seja acrescida de "qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória". Obviamente, como a Carta Política deve ser interpretada de forma sistematizada, deve-se concluir que os valores correspondentes aos direitos por ela assegurados no §3º do art. 39 - como, para ilustrar, do décimo terceiro salário e do terço de férias - não são atingidos pela proibição de qualquer acréscimo." (Direito Administrativo Brasileiro, 27a ed., São Paulo: Malheiros, 2002. p. 449)".

No mesmo sentido, merece destaque a Jurisprudência do TJPB:

**AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇOS CONSTITUCIONAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO. SUPRESSÃO DE PARTE DOS PERÍODOS PLEITEADOS. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PREECHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO VÍNCULO E AUSÊNCIA DO DIREITO A FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO A FÉRIAS PARA OS EXERCENTES DE CARGO COMMISSIONADO, INDEPENDENTE DA REMUNERAÇÃO SER PAGA POR MEIO DE SUBSÍDIO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC). - Preenchendo, a exordial, todos os requisitos legais esculpidos no art. 282 do CPC, não há razão para considerá-la**

inepta - Aos comissionados, aplicam-se as regras do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, inciso XVII (férias), entre outros. - O fato da CF estabelecer que o servidor investido no cargo de Secretário Municipal deva ser remunerado mediante subsídio, não afasta os direitos consagrados no art. 39, § 3º, sendo certo que o recebimento do valor atinente às férias acrescido de um terço encontra-se entre os incisos aplicáveis aos ocupantes de cargos públicos. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (TJPB, AC N. 00012588820138151071, Rel. Des. Maria Das Graças Morais Guedes, 26-01-2016).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E DÁ PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. MATÉRIA NÃO VEICULADA OPORTUNAMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO. - ¿[...] O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido.¿ - Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato

**impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu. - 2 Inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da oposição de embargos de declaração. Precedentes. [...] (TJPB - 00325542520118152001, 4ª Câmara Cível, Rel. JOAO ALVES DA SILVA, 23-03-2015).**

Nesse referido norte, não havendo dúvida a respeito do direito da autora recorrida à percepção das rubricas por si reclamadas, nos termos do artigo 7º, IV, VII, VIII e XVII, da Carta Magna, resta claro que qualquer tipo de óbice ou retenção injustificada a tais valores configura ato abusivo e ilegal.

Dessa feita, demonstrando a autora seu vínculo laboral com o Município, faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais.

Neste prisma, portanto, examinando-se o escorço probatório produzido pelo Município demandado, constata-se facilmente que não assiste razão ao polo insurgente, porquanto o mesmo não faz prova acerca do pagamento ou da inexigibilidade das verbas discutidas nos autos e deferidas na sentença.

Tal é o que ocorre uma vez que, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento dos vencimentos, das férias e do respectivo terço constitucional é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão do art. 373, II, do CPC, *in verbis*:

**“Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”**

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E DÁ PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC.**

**VERBAS DEVIDAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. MATÉRIA NÃO VEICULADA OPORTUNAMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO. - ¿[...] O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido.¿ - Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu. - ¿Inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da oposição de embargos de declaração. Precedentes. [...] (TJPB - 00325542520118152001, 4ª Câmara Cível, Rel. JOAO ALVES DA SILVA, 23-03-2015).**

**[...] MÉRITO. 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADIMPLEMENTOS NÃO COMPROVADOS NA INSTÂNCIA A QUO PELA EDILIDADE. PAGAMENTOS DEVIDOS AO SERVIDOR, OBSERVADO O PRAZO QUINQUENAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO. Em ação de cobrança envolvendo verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. [...]. (TJPB - 00018419120128150171 – Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes – 29/07/2014).**

**É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009).**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001, Carlos Neves Franca Neto, 10/10/2008).**

**[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).**

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

**“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu<sup>1</sup>.”**

Em outras palavras, fundamental asseverar que, pela regra processual do *onus probandi*, cabe ao ente municipal, ao tentar se eximir do pagamento das verbas pleiteadas, colacionar documentos hábeis a comprovar a respectiva quitação ou qualquer outro fato obstativo do direito ao pagamento.

Destarte, não tendo, de outra banda, demonstrado o pagamento das verbas referenciadas em epígrafe, ao arrepio do ônus procedimental que lhe incumbia, segundo art. 373, II, do CPC, resta inequivocamente demonstrado o direito da promovente ao seu recebimento, nos termos já decididos na sentença objurgada.

Ante o exposto, com fulcro na Jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, **nego provimento à remessa necessária e ao apelo do Município**, mantendo incólumes todos os termos da decisão de mérito recorrida.

---

<sup>1</sup>Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:



**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Juiz Convocado Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Exmo. Des. Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de maio de 2016.

João Pessoa, 11 de maio de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**